



Número: **0600282-15.2024.6.08.0002**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES**

Última distribuição : **12/08/2024**

Processo referência: **06002813020246080002**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS (REQUERENTE)	
	FELIPE LOURENCO BOTURAO FERREIRA (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSOL-REDE (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122583677	09/09/2024 09:30	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600282-15.2024.6.08.0002 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, FEDERACAO PSOL-REDE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE LOURENCO BOTURAO FERREIRA - ES22077, FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA - ES8483

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de pedido de registro de candidatura, apresentado por CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, ao cargo de Prefeito no Município de Cachoeiro de Itapemirim, pela Coligação COM A FORÇA DO POVO (FEDERAÇÃO FÉ BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PCdoB/PV) FEDERAÇÃO PSOL REDE)), com o nº 13.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (ID 122484718).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 122535782).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário -DRAP foi deferido, conforme certidão acostada aos autos (ID 122535782).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se nos autos, informando que em consulta ao site do TCEES, localizou registros de possíveis contas irregulares em nome do requerente, relacionadas ao período em que foi prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, solicitando fosse oficiado à Câmara de Vereadores para que informasse sobre a rejeição das contas (ID 122509771). Juntou os documentos ID's 122509639, 122509645 e 122509650.

O candidato, em petição ID 122518723, requereu o chamamento do feito à ordem, em razão do transcurso do prazo decadencial para impugnação do pedido de registro e seu consequente deferimento (ID 122518723). Juntou cópia da publicação do Edital 10, no Diário da Justiça Eleitoral - DJe (ID 122518725).

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, em resposta ao Ofício nº4719 - TRE-ES/02ª ZE (ID 122516027), encaminhou os documentos

ID's 122531089, 122531098, 122531212, 122531231, 122531244, 122531243 e 122531249.

Após regular intimação, apresentou o candidato esclarecimentos, no qual sustenta que a única rejeição de suas contas, enquanto Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, refere-se ao exercício de 2016, e que, tal fato, por si só, não enseja a sua inelegibilidade, por falta de subsunção à norma.

Assinala que, as inconsistências apontadas no parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, são essencialmente técnicas, de natureza contábil e não recaem sobre a pessoa do Prefeito, por não possuir conhecimento específico e ser biólogo por formação.

Em sua visão, porém, não se vislumbraria, no caso, a existência de ato de improbidade, vício insanável e, tampouco, dolo por parte do então gestor público.

Consigna que a rejeição das contas votada pela Câmara, acompanhando o parecer da Corte de Contas fundou-se em responsabilidade objetiva e não no elemento doloso essencial da improbidade administrativa.

Pugna, ao final, pelo reconhecimento da inexistência de impedimentos do registro de candidatura.

O MPE, em sua derradeira manifestação (ID 122586949), entende que o Parecer Técnico nº13/2022 não traz elementos suficientes para demonstrar que o requerente agiu com a intenção de causar dano ao erário ou violar princípios administrativos, e requer o deferimento do pedido de registro de candidatura.

É o breve relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Destaco, inicialmente, que a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, I, "g", estabelece que são inelegíveis para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Insta ressaltar, ainda, que, como é cediço, cabe à Justiça Eleitoral verificar se eventual falha ou irregularidade constatada pelo Tribunal de Contas caracteriza vício insanável e se este pode ser enquadrado, em tese, como ato doloso de improbidade administrativa.

É o que passo a fazê-lo.

Antes, porém, vale consignar que não compete ao Juízo Eleitoral decidir sobre o acerto ou não da decisão que rejeitou as contas, sob pena de invasão da competência do órgão técnico.

E, ao compulsar os autos, vê-se que as contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2016, foram julgadas irregulares, por meio do Decreto Legislativo nº3470/2022, que aprovou o Parecer TC nº13/2022 (referência TC 2523/2017 - Parecer Prévio TC-123/2018-8), do processo TC 2875/2019, parcialmente transcrito a seguir:

“1.2 – Abertura de Créditos Adicionais sem recursos financeiros correspondentes (Item 2.2.2 da ITC 2360/2018).



1.8 - Divergência na consolidação dos saldos do Ativo e do Passivo Financeiro causando distorção no Superávit Financeiro apurado (Item 2.2.8 da ITC 2360/2018)

1.9 – Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (Item 2.2.9 da ITC 2360/2018)

1.12 – Aplicação de recursos próprios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite mínimo constitucional (Item 2.2.12 da ITC 2360/2018)

1.19 – Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados (Item 2.2.20 da ITC 2360/2018)"

Em face do referido parecer, o candidato interpôs recurso de reconsideração, que foi julgado no Parecer Prévio 00013/2022-1(TC-02875/2019-1, 02523/2017-1):

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) d. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias - Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativas ao exercício financeiro de 2016, conforme dispõem o inciso III do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 2360/2018, a seguir relacionadas: Inconsistência na consolidação dos saldos das receitas e despesas no Balanço Orçamentário (Itens 4.3.1 do RT 1091/2017 e 2.2.1 da ITC 2360/2018); Abertura de Créditos Adicionais sem recursos financeiros correspondentes (Itens 4.3.2 do RT e 2.2.2 da ITC 2360/2018 e item 2.3.1 deste voto) Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades (Itens 5.1 do RT 1091/2017 e 2.2.3 da ITC 2360/2018); Inconsistência na consolidação dos grupos de contas do Balanço Financeiro (Itens 5.2 do RT 1091/2017e 2.2.4 da ITC 2360/2018) Não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados no Demonstrativo dos Restos a Pagar e os valores evidenciados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e no Balanço Financeiro (Itens 6.1 do RT 1091/2017e 2.2.5 da ITC 2360/2018) Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial (Itens 6.2 do RT 1091/2017e 2.2.6 da ITC 2360/2018) Divergência na consolidação dos saldos do Passivo Circulante e Não Circulante (Itens 6.3 do RT 1091/2017e 2.2.7 da ITC 2360/2018) Divergência na consolidação dos saldos do Ativo e do Passivo Financeiro causando distorção no Superávit Financeiro apurado (Itens 6.4 do RT 1091/2017e 2.2.8 da ITC 2360/2018) Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (Itens 6.5 do RT 1091/2017e 2.2.9 da ITC 2360/2018) Divergência na consolidação do Saldo Patrimonial do Exercício (Itens 6.6 do RT 1091/2017e 2.2.10 da ITC 2360/2018) Inconsistência na consolidação do Ativo Real Líquido (Itens 6.7 do RT 1091/2017 e 2.2.11 da ITC 2360/2018) Saldo devedor da Conta Patrimônio Social e Capital Social (Itens 11.1 do RT 1091/2017e 2.2.15 da ITC 2360/2018) Divergência verificada entre os saldos do Patrimônio Líquido (Itens 11.2 do RT 1091/2017e 2.2.16 da ITC 2360/2018) Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados (Itens 13.1.1 do RT 1091/2017 e 2.2.19 da ITC 2360/2018) Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados (Itens 13.1.2 do RT 1091/2017e 2.2.20 da ITC 2360/2018) Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (Itens 13.1.7 do RT 1091/2017e 2.2.21 da ITC 2360/2018) Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (Itens 13.1.8 do RT 1091/2017 e 2.2.22 da ITC 2360/2018) Divergência entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (Itens 13.1.9 do RT 1091/2017 e 2.2.23 da ITC 2360/2018) Divergência entre os totais dos saldos

devedores e dos saldos Credores (Itens 13.1.10 do RT 1091/2017 e 2.2.24 da ITC 2360/2018) 1.4. MANTER INCÓLUME OS DEMAIS ITENS DO PARECER PRÉVIO 123/2018-8, ora recorrido; 1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado. 2. Por maioria, nos termos do voto do relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Vencidos o Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que votou pela aprovação com ressalva das contas, e o Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti Da Cunha, que o acompanhou. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o Conselheiro Rodrigo Coelho Do Carmo. 3. Data da Sessão: 03/02/2022 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário."

Assim, conclui-se que as contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do requerente, foram julgadas irregulares pelo TCE, em razão das inúmeras irregularidades acima transcritas.

Tenho que as supracitadas irregularidades constituem vícios insanáveis a configurar atos dolosos de improbidade administrativa, notadamente pelas flagrantes violações citadas à Constituição Federal e à Lei Complementar 101/2000, concretizadas pelo Decreto Legislativo Municipal nº 3470/2022, publicado em 29/08/2022, que aprovou o Parecer TC 13/2022 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e por consequência, considerou irregulares as contas do Prefeito Municipal Carlos Roberto Casteglione Dias.

Inicialmente, destaco a existência de 22 irregularidades apontadas no Parecer TC 13/2022, e consigno que os valores envolvidos nas divergências apontadas são relevantes, conforme se extrai do gráfico abaixo:

Item do RTC	Rubrica	Demonstrações Contábeis Por unidade Gestora	Demonstrações Consolidadas	Divergência apurada (Consolidado - Por UG)
Item 4.3.1	Arrecadação da Receita	407.402.100,11	406.469.100,09	933.000,02
	Dotação Inicial	406.241.887,52	391.572.974,68	14.668.912,84
	Dotação Atualizada	442.371.449,80	419.452.835,43	22.918.614,37
item 5.1	Termo de Verificação de disponibilidades	235.022.936,75	34.913.916,59	200.109.020,16
item 6.4	Superávit Financeiro Apurado	183.515.792,42	183.042.679,67	473.112,75
item 6.5	Divida Flutuante	79.246.121,70	9.226.793,47	70.019.328,23
item 6.6	Saldo Patrimonial	447.310.213,84	70.708.306,35	376.601.907,49
item 6.6	Ativo Real Líquido	495.404.083,91	72.044.055,18	423.360.028,73

Fonte: RTC 1091/2017-5 – TC 2523/2017-1

No que tange à irregularidade "abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros correspondentes", constato ser indubitável o dano ao erário municipal, vício insanável, pois, o relatório técnico apontou que foram abertos créditos adicionais com base em excesso de arrecadação no montante de R\$ 27.879.860,75 (vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), sem lastro, visto que não houve excesso de arrecadação no exercício, e sim déficit.

Assim, torna-se imperioso que haja por parte do Município um rígido controle das fontes utilizadas e que haja nos autos da prestação de contas anual o detalhamento de tais informações, por meio de demonstrativos ou documentos comprobatórios, no sentido de possibilitar a Corte de Contas identificar e avaliar a correlação entre os *superávits* obtidos em cada fontes e suas respectivas destinações, nos termos do



parágrafo único do artigo oitavo da LC 101/2000.

Da mesma forma, eventual desconhecimento de normas jurídicas ou contábeis não tem o condão de reduzir a gravidade da conduta perpetrada pelo Requerente, pois o mínimo que a sociedade espera é o cumprimento dos normativos legais por parte de quem por ela foi eleito. Dá-se por livre e espontânea vontade dos interessados a tentativa de ingresso aos cargos políticos, que concedem todas as pompas aos eleitos, cuja responsabilidade maior é responder ao povo sobre a probidade, economicidade e licitude de seus mandatos, não podendo, assim, utilizar-se de subterfúgios para minorar sua responsabilidade.

Esse, aliás, é o contexto em que se insere a hipótese de inelegibilidade em análise, que visa ao impedimento dos que tiveram sua gestão rejeitada pelo órgão responsável pela análise das contas, objetivando assegurar a probidade e a moralidade no exercício do cargo.

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. VÍCIO INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. Recurso Especial Eleitoral nº060032751, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/04/2021.

Evidencia-se que não se trata de meras impropriedades de caráter formal e passíveis de correções, como alegado pelo requerente em sua petição recursal na Corte de Contas, vez que ausente a documentação necessária quando da apreciação do feito, se operando a preclusão consumativa.

Com o escopo de corroborar a conclusão acima, trago à colação recentes julgados oriundos do Tribunal Superior Eleitoral:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90.1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/SP em que se deferiu o registro do ora recorrido, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022 (obteve 6.990 votos), afastando-se a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas), em decorrência da regra do § 4º-A do mesmo dispositivo legal. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO § 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90. APLICAÇÃO APENAS NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO POR TRIBUNAIS DE CONTAS. MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO. ADEQUADA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO.2. Consoante o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]".3. De acordo com o art. 1º, § 4º-A, da LC 64/90, incluído pela LC 184/2021, "[a] inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa".4. A Constituição brasileira prevê sistema de controle externo em que a fiscalização dos gestores públicos é exercida por dois órgãos autônomos - Poder Legislativo e Tribunais de Contas - com distintas competências estabelecidas no próprio texto constitucional (arts. 49, IX, 70 e 71 da CF/88).5. Nas hipóteses em que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar as contas (art. 71, II, da CF/88), há previsão constitucional expressa de imposição de multa e de imputação de débito (art. 71, VIII e § 3º, da CF/88), o que também se aplica ao julgamento pelas demais Cortes de Contas. Por sua vez, o Poder Legislativo, ao julgar contas anuais de chefe do Executivo - e, no caso de prefeitos, também as contas de exercício - limita-se a decidir por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, não se prevendo qualquer espécie de penalidade.6. Impõe-se conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º-A do art. 1º da

LC 64/90 a fim de que essa regra incida apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos tribunais de contas. Não se afigura razoável que o dispositivo seja aplicado de modo absolutamente incompatível com a proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, especialmente destacados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que ocorreria caso os chefes do Poder Executivo fossem excluídos de forma automática da incidência dessa causa de inelegibilidade, já que no julgamento de suas contas anuais e de exercício não há imputação de débito ou imposição de multa. CASO DOS AUTOS. CONTAS DE PREFEITO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. § 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2018 E 2019. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.7. Na linha do que decidiu esta Corte em recentíssimo julgado, "a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa", o que se aplica à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (RO 0601046-26/PE, redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, publicado em sessão em 10/11/2022).8. Na espécie, é incontroverso que o recorrido, na qualidade de Prefeito de Rio Claro/SP, teve contas públicas relativas aos exercícios de 2018 e 2019 rejeitadas pelo Poder Legislativo do município.9. As contas do exercício de 2018 foram rejeitadas por meio do Decreto Legislativo nº 640, de 8/9/2021 em decorrência da falta de recolhimento de obrigações previdenciárias. As contas de 2019, por sua vez, foram desaprovadas por meio do Decreto Legislativo nº 662, de 29/6/2022, tendo em vista, entre outras irregularidades, déficit de execução orçamentária, elevação do endividamento e falta de pagamento de encargos previdenciários.10. Assume particular gravidade o déficit de execução orçamentária, tendo em vista o expressivo valor da irregularidade, superior a quatorze milhões de reais, bem como a circunstância apontada no parecer prévio do TCE/SP de que "o resultado orçamentário deficitário contribuiu para a elevação do déficit financeiro do exercício anterior, que passou a ser de R\$ 53.051.868,31 (cinquenta e três milhões e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) em 2019".11. A presença de dolo específico do gestor público é patente no caso, pois se registrou no parecer prévio que "o Município foi alertado tempestivamente, por sete vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária e que o interessado não apresentou justificativas em relação aos apontamentos efetuados".12. Da mesma forma, constitui falha insanável que configura ato doloso de improbidade a reiterada falta de recolhimento de encargos sociais ao regime de previdência do município. Em 2018, identificou-se não terem sido recolhidas as contribuições patronais no valor total de R\$ 14.191.299,08 e a ausência de aporte para cobertura do déficit atuarial no montante de R\$ 12.888.310,51. Já em 2019, a irregularidade atingiu o elevado importe de R\$ 65.019.530,29. 13. Impõe-se reconhecer o dolo específico do gestor também neste ponto, considerando-se a reiteração e o agravamento das condutas do exercício de 2018 para o de 2019 e, ainda, o fato de não terem sido realizados nem mesmo o pagamento de todas as parcelas vencidas no exercício em relação a dois acordos judiciais de parcelamento com o RPPS e o parcelamento junto ao FGTS.CONCLUSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.14. Recurso ordinário a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060259789/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 13/12/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 630, data 13/12/2022.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO. ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLR 64/90. DESCABIMENTO. SÍNTESE DO CASO. 1. Trata-se de ação rescisória proposta visando rescindir o acórdão proferido por esta Corte Superior, ao apreciar o REspEl 0600149-51, por meio do qual foi mantido o aresto do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu o registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Angatuba/SP, com determinação de realização de novas eleições, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, por entender que ficou configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, g, da LC 64/90. 2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento à ação rescisória, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. 3. A discussão pretendida pelo agravante - alusiva à superveniência da vigência da Lei 14.230/2021, que alterou a Lei 8.429/92 -, além de constituir vedada inovação de tese em sede de agravo regimental perante esta Corte Superior, não se coaduna com os elementos fáticos que conformam a espécie, pois a causa da inelegibilidade do agravante se refere à decisão de rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC 64/90), e não à condenação por ato de improbidade administrativa (art. 1º, I, I, da LC 64/90). 4. Não se verifica ofensa manifesta e aferível de plano do disposto no art. 1º, I, g, da LC 64/90, tendo sido os argumentos apresentados pelo agravante integralmente apreciados por esta Corte Superior no julgamento do acórdão rescindendo de

22.4.2021, proferido nos autos do REspEl 0600149-51, de relatoria do Ministro Edson Fachin. 5. De acordo com a moldura do aresto regional, o agravante teve suas contas referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016 rejeitadas pela Câmara Municipal de Angatuba/SP, consoante os pareceres desfavoráveis do TCE/SP, quando exerceu o cargo de prefeito do município, em razão dos seguintes vícios: i) a violação à Lei Complementar 101/2000, já que foi apurada, nos pareceres do TCE/SP, a existência de déficit financeiro, agravado no ano subsequente, com incremento do valor negativo em 342,31%, o que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, configura ato doloso de improbidade administrativa; ii) o descumprimento do art. 100 da Constituição Federal, ao se apurar o não pagamento de precatórios no exercício financeiro de 2015 e o seu pagamento apenas parcial no exercício de 2016, o que se caracteriza como irregularidade insanável que constitui ato doloso de improbidade administrativa e não mera impropriedade contábil; iii) realização de despesas nos últimos dois quadrimestres sem suficiente disponibilidade de caixa, indicando a existência de irregularidade insanável em suas contas, o que constitui ato doloso de improbidade administrativa. 6. No aresto rescindendo, ficou evidenciado o caráter doloso da conduta ao se destacar que, desde 2013, o TCE/SP emitiu alertas quanto à situação deficitária do Município de Angatuba/SP, caracterizando o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhe eram impostas e consubstanciando irregularidade insanável em suas contas. 7. Não houve, na espécie, afronta manifesta a dispositivo de lei nem erro grosseiro no enquadramento do fato à norma jurídica, aptos a ensejar a procedência da ação rescisória, pretendendo o agravante, na realidade, rediscutir a causa de indeferimento do seu registro, o que é inviável nesta via. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental na Ação Rescisória Eleitoral nº060058562, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2022. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Na Ação Rescisória Eleitoral 060058562/SP, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 23/06/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 145, data 02/08/2022

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO ELEITO. DECISÃO REGIONAL. REGISTRO INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC 64/90. CONFIGURAÇÃO.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral do Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura do ora recorrente ao cargo de prefeito do Município de Francisco Alves/PR, com fundamento no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, em razão da reprovação de suas contas nos Processos 430870/2009, 133539/2014 e 274100/2013 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pelo candidato, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura com base unicamente na rejeição de contas oriunda do Acórdão 2401/2015 do TCE/PR, relativo à Tomada de Contas Ordinária sobre a presidência transitória do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambê de Iporã, cargo que o agravante exerceu quando era prefeito municipal.3. Seguiu-se a interposição de agravo interno apenas por parte do candidato a prefeito eleito.4. O Presidente da Câmara Municipal do Município de Francisco Alves/PR, que atualmente ocupa o cargo de prefeito interino, apresentou petição requerendo seu ingresso no feito na condição de terceiro interessado. O pedido foi indeferido ante a ausência de interesse jurídico direto, por meio de decisão contra a qual foi interposto agravo interno. ANÁLISE DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL5. O fato de o terceiro requerente estar no exercício interino do cargo de prefeito do Município de Francisco Alves/PR e ter a pretensão de se candidatar ao cargo de prefeito em eventuais eleições suplementares não configura interesse jurídico direto na demanda, mas meramente reflexo ou de fato. Precedentes. ANÁLISE DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL6. O TRE/PR considerou que a omissão em prestar contas do consórcio intermunicipal configurou ato doloso de improbidade administrativa. Não merece reparo a conclusão da Corte Regional, quanto ao Acórdão 2401/2015 do TCE/PR, no sentido de que ficou configurada, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, tendo em vista a existência de conduta revestida de dolo genérico, em razão do não cumprimento do dever constitucional de prestação de contas, com afronta aos princípios da Administração Pública.7. A conclusão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual, ao se omitir em prestar contas, o gestor age com dolo genérico, assumindo o risco consciente de sua responsabilização quanto à má gestão dos recursos públicos.8. É inequívoco que a conduta do gestor, ao não prestar as suas contas, obstu a aferição da aplicação de recursos públicos, embora ele tenha sido devidamente intimado para tal finalidade e se mantido inerte. Nesse cenário, concluir pela inexistência de dolo ensejaria, por consequência, beneficiar quem tem obrigação de prestar as contas e não o faz, obstando a aferição da

destinação regular de receitas por parte do órgão de contas.⁹ A alegação de que não há, na decisão do órgão de controle, a indicação de elementos mínimos sobre a gravidade dessa omissão ou, notadamente, sobre a ocorrência de dano ao erário ou de má-fé, não se revela pertinente para o reconhecimento da causa de inelegibilidade, uma vez que a mera conduta do gestor, que não atende à sua obrigação legal e constitucional de apresentação das contas, inviabiliza a atuação do órgão de controle no exercício de suas funções para constatação, inclusive, de eventuais desvios ou má aplicação de recursos, não se tratando, na espécie, de simples descompasso de prestação de contas inicialmente apresentada ou mesmo de eventual inconsistência documental apurada, mas posteriormente não sanada.¹⁰ "No que tange à caracterização do ato doloso de improbidade, depreende-se a presença do dolo genérico do agravante diante da não comprovação relativa à aplicação dos recursos federais a ele confiados, além do não cumprimento com sua obrigação constitucional de prestar contas, assumindo o risco consciente de sua responsabilização quanto à má gestão dos recursos públicos, em afronta aos preceitos norteadores da administração pública" (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral 0601011-51, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 26.10.2018). No mesmo sentido: AgR-REspe 431-53/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 31.3.2017.¹¹ Segundo a Corte de origem, as supostas certidões liberatórias fornecidas pelo TCE/PR e a prestação de contas do exercício de 2014 apresentada por outro gestor, que, segundo o agravante, demonstrariam a regularidade da situação dos gastos do consórcio, não ilidem a responsabilidade do candidato, conclusão que não pode ser alterada sem novo exame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 24 do TSE.¹² Ainda que assim não fosse, se essa documentação complementar do ora agravante não foi - a tempo e modo - utilizada em sua defesa, no feito no qual se apurou a rejeição das contas do consórcio no exercício sob responsabilidade do candidato, a consideração desses elementos, por parte da Justiça Eleitoral, implicaria em usurpação do quanto decidido pelo órgão de controle naquele caso concreto e, à míngua da interposição de eventuais recursos cabíveis, e da evidenciada desídia do próprio gestor, faz incidir o óbice do verbete sumular 41 desta Corte Superior.¹³ No que diz respeito ao argumento de que as irregularidades constatadas pela Corte de Contas decorrem mais das falhas de gestão burocrática dos funcionários do consórcio (ou auxiliares que agiam nessa condição) do que de manifestação consciente ou de vontade direta do recorrente, tais circunstâncias, de fato, não foram objeto de exame pelo TRE/PR, que assentou expressamente a responsabilidade do agravante, razão pela qual não podem ser examinadas por este Tribunal, sem que se incida novamente no óbice do verbete sumular 24 desta Corte.¹⁴ Nem sequer do próprio trecho do acórdão da Corte de Contas - transcrito no acórdão regional - é possível extrair o exame dessas questões de desorganização do consórcio, as quais, como dito, se cingem à controvérsia fático-probatória, que deveria ter sido oportunamente suscitada na análise de suas contas no âmbito do órgão competente.¹⁵ Mantido o indeferimento do registro de candidatura de prefeito eleito, por meio de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, devem ser imediatamente anulados os votos a ele conferidos, nos termos do art. 195, § 1º, I, da Res.-TSE 23.611, convocadas novas eleições, com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, bem como realizadas as imediatas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral e ao respectivo Juízo Eleitoral acerca do inteiro teor da presente decisão. CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento, com determinações.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060008668, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/10/2021"

A presença de dolo específico do gestor público é caracterizado no presente caso, pois se registrou no parecer prévio que "a prestação de contas mensal via CidadES, de 2016, sob a gestão do responsável, encerrou o exercício com a entrega de apenas dois meses, janeiro e fevereiro, homologados somente em dezembro de 2016".

Evidencio, por fim, que a norma não exige dolo específico para sua subsunção, mas apenas o genérico, consistente na vontade abstrata de não fazer ou assumir o risco de não fazer o que determina a lei, não sendo de se perquirir acerca de má-fé. Assim tem entendido o TSE:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVIMENTO. 1. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o



dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. 2. Na espécie, o recorrido teve as contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas Estadual, e, durante a sua gestão à frente do Executivo Municipal, constatou-se verdadeiro descaso com a coisa pública e com a própria imagem da Administração, ao atuar em seu nome, em desobediência à Lei de Licitações, com inobservância das disposições contábeis que impedem a regular fiscalização da aplicação dos recursos públicos e, principalmente, em pagamentos realizados com cheques nominativos à própria prefeitura e 194 cheques devolvidos por falta de fundos. 3. Evidenciada a incidência de inelegibilidade, dada a má gestão dos recursos públicos e ao descumprimento da legislação de regência, é o caso de se indeferir o registro de candidatura. 4. Recursos ordinários providos. (TSE - RO: 44880 ARACAJU - SE, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 24/05/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 36)".

E o dolo genérico encontra-se presente na conduta do requerente, pois, amparado ou não por corpo técnico-jurídico - sendo tal fato irrelevante, assim como a sua formação acadêmica - assumiu o ônus de sua conduta quando infringiu a Lei Complementar nº101/2000, Lei nº4.320/64 e a Constituição da República.

Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do TCEES (<https://www.tcees.tc.br/portal-da-transparencia/consultas/lista-de-responsaveis/contas-irregulares/>), verifica-se, de plano, que o Parecer Técnico 00013/2022-1, conheceu o recurso de reconsideração apresentado pelo requerente e que acolheu, parcialmente, as razões de justificativa, transitou em julgado em 25/02/2022. Ressalto, também, que não há qualquer notícia acerca de eventual suspensão ou anulação, pelo Poder Judiciário, da decisão emanada da Corte de Contas Estadual e que, a toda evidência, não houve o decurso do prazo de 8 (oito) anos da prolação da decisão que julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativas ao exercício de 2016.

Logo, constato a presença cumulativa dos seguintes requisitos que conduzem a incidência da causa de inelegibilidade: a) o exercício de cargos ou funções pública; b) a rejeição das contas por órgão competente; c) a insanabilidade da irregularidade apurada; d) o ato doloso de improbidade administrativa; e) a irrecurribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e f) a inexistência de suspensão ou anulação do aresto condenatório.

Assim, diante do atendimento a todos os requisitos para subsunção do presente caso à hipótese descrita no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990, o indeferimento do pedido do registro de candidatura de Carlos Roberto Casteglione Dias é a medida que se impõe.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro o pedido de registro de candidatura de CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.**

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Diligencie-se com urgência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, datada e assinada eletronicamente.

RONEY GUERRA
Juiz Eleitoral

